

Jul./Dez. de 2016

## JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROMOÇÃO DO JUSTO E DA CULTURA DE PAZ

### *RESTORATIVE JUSTICE AS A PROMOTION OF JUST AND PEACE CULTURE*

Olívia Brandão Melo Campelo \*  
Laís Veiga de Carvalho Mello \*\*

Recebimento em 14 de setembro de 2016.  
Aprovação em 9 de dezembro de 2016.

**Resumo:** As críticas ao atual sistema de Justiça Criminal no Brasil deram margem ao surgimento de novas propostas para a solução de conflitos, dentre elas a Justiça Restaurativa. A prática restaurativa coloca o ofensor, vítima e comunidade como protagonistas no reestabelecimento da ordem e paz perturbados pela violação da lei. Isso implicou na revisão do conceito de Justiça atualmente adotado e na busca por um novo modelo, mais ligado a *práxis* e a atos justos desenvolvidos e legitimados na comunidade como hábito. A Justiça Restaurativa é um possível resgate da tradução aristotélica, especialmente no que diz respeito à educação, participação da comunidade e compartilhamento de responsabilidade.

**Palavras-chave:** Aristóteles. Comunidade. Direito. Justiça. Justiça Restaurativa.

**Abstract:** Criticism of the current criminal justice system in Brazil has given rise to new methods of solution of conflicts, among them, the Restorative Justice. Restorative practices give the offender, victim and community main roles in the reestablishment of order and peace that has been disturbed by the violation of the law. This implied a review of the concept of Justice currently adopted and a search for a new system, more linked to *praxis* and just acts developed and legitimized in the community as a habit. Restorative Justice is a possible rescue of the Aristotelian tradition, especially when it comes to education, community participation and sharing responsibility.

**Keywords:** Aristotle. Community. Law. Justice. Restorative Justice.

## INTRODUÇÃO

O sistema judicial brasileiro é marcado pela multiplicação de demandas e excessiva judicialização da vida brasileira. Nos últimos anos, o Direito passou a regular de conflitos civis e penais até conflitos oriundos de regras de trato social, fazendo com

---

\* Doutora e Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo-SP, Brasil. Especialista em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Email: oliviabrandaomelo@hotmail.com

\*\* Bacharel em Direito pelo Instituto Camillo Filho, Teresina-PI, Brasil. Advogada. Email: laismello@hotmail.com.

que o Estado tome para si a responsabilidade em solucionar conflitos que poderiam ser sanados com bom senso e educação.

Judicializar não é, necessariamente, a melhor solução. Formalismo e procedimentalismo colaboram no sentido do judiciário ser instrumentalizado para institucionalizar conflitos e não resolvê-los. Observe-se o modelo sofisticado de Justiça brasileiro, estruturado com cinco ramos – dois comuns (estadual e federal) e três especiais (trabalhista, militar e eleitoral); e quatro instâncias: juízo de primeiro grau, tribunais de segundo grau, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Quando chamado a resolver todos os litígios, o Estado se depara com o caos que se encontra o sistema judiciário brasileiro. E, como o juiz não pode negar jurisdição, passa-se a envolver com temas que poderiam ser, perfeitamente, tratados por outro meio eficaz de solução de conflito. Isso porque as demandas são inúmeras desde questões relacionadas à saúde, educação e moradia, a questões de ordem privadas, tanto de natureza civil quanto penal.

O atual sistema de justiça criminal no Brasil, por exemplo, é marcado pela figura do Estado no centro de todo o processo penal. Por ser ele o titular da ação penal, com a violação da norma jurídica instaura-se o processo, passando o Estado a ser o detentor exclusivo do direito punitivo. O Estado coloca-se no lugar dos indivíduos e chama para si a distribuição da justiça, reduzindo a ideia de sanção à coação. O Estado passa a ter, neste contexto, o monopólio da sanção. Desse modo, a vítima e a sociedade ficam à margem do processo possuindo pouco ou nenhuma participação na solução do conflito.

O processo penal resulta na aplicação da pena e esta tem o fim único de fazer com que o infrator “quite sua dívida” com o Estado. Todavia, a violação da lei penal não gera consequências somente para o Estado e infrator. Pelo contrário, da violação, surge um conflito com o envolvimento de inúmeros sujeitos, principalmente vítima e a sociedade.

Contudo, o sistema vigente direciona pouca atenção às relações interpessoais atingidas pelo crime. Os esforços no sentido de restaurar e reestabelecer essas relações são poucos. Em razão disso, o método de atuação da justiça criminal passou a ser alvo de severas críticas.

Em meio a um contexto histórico marcado pela efervescência da defesa dos direitos humanos, a sociedade tomou consciência da necessidade de um sistema que proporcione uma nova forma de justiça.

Assim, surgem inúmeras propostas alternativas ao atual sistema, dentre elas, destaca-se a Justiça Restaurativa. Como o próprio nome já anuncia, a Justiça Restaurativa propõe uma restauração das relações atingidas pela violação da lei. Nela, o foco da justiça não é o sujeito isolado (vítima, Estado ou infrator), mas sim o complexo de relações envolvidas pelo conflito.

Pode-se perceber, com isso, que o direito é um fenômeno muito mais abrangente do que a literalidade da lei, indo além da força (coação e coerção). Sua função é, primordialmente, reestabelecer a ordem ferida e o sentimento de justiça.

O objetivo do presente artigo é revisar o conceito de Justiça adotado para que seja instaurado um novo espírito de pacificação social. Espírito este mais ligado a *práxis*, a prática de atos justos desenvolvidos e legitimados na comunidade.

Em vista disso, face às insuficiências do sistema punitivo-retributivo e tendo em vista que as novas propostas de solução de conflitos encontraram resistência, verifica-se a necessidade de investigar a ideia de Justiça Restaurativa sob a ótica da filosofia prática aristotélica com foco nos seus ideais de Justiça, Equidade, educação e bem comum.

## **1. O justo particular corretivo na Teoria de Justiça Aristotélica**

A filosofia ligada à *práxis* de Aristóteles se revela na sua concepção de virtude, na medida em que entende que nos tornamos virtuosos pela prática do ato virtuoso. Ou seja, é na ação que se tem o fim da virtude.

Segundo Tércio Ferraz<sup>1</sup>, Aristóteles tem a virtude como uma disposição permanente do homem. Aquele que é virtuoso é aquele que está disposto a praticar reiteradamente atos de virtude. Trata-se da virtude como decorrência do hábito.

Nota-se que Aristóteles preocupou-se com a conversão do conhecimento em ação e defendeu que o alcance da Justiça ocorre por meio de hábitos e atos justos,

---

<sup>1</sup> FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 163.

valorizando o papel da educação no conhecimento da virtude e na prática de atos virtuosos.

Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles traz a ideia da virtude associada a um meio-termo entre o excesso e a falta. Afirma que “Por meio-termo no objeto entendo aquilo que é equidistante de ambos os extremos, e que é um só e o mesmo para todos os homens”<sup>2</sup>.

Assim, para conhecer as virtudes, é necessário encontrar o meio-termo entre dois opostos, como exemplo demonstra que “à honra e à desonra, o meio-termo é o justo orgulho, o excesso é conhecido como uma espécie de “ vaidade oca” e a deficiência como uma humildade indébita.”<sup>3</sup>

Para Aristóteles, a Justiça, assim como as demais virtudes, também consiste em um meio-termo, porém difere da regra geral em razão de não estar situada entre dois opostos. Apesar de haver excesso e falta em ambos os lados da medida que define a Justiça, nos dois polos opostos situam-se a injustiça.

Quanto à virtude da Justiça, compreendeu que esta teria várias acepções e apresentou em seus escritos a delimitação, importância e aplicabilidade de cada uma delas.

A primeira acepção de Justiça seria a Justiça Legal. É a decorrente do cumprimento da lei, daquilo que é posto pelo Estado. Para Aristóteles, o homem como ser político precisa viver em comunidade. Todavia, a vida na comunidade necessita de normas e regras de conduta. Por este motivo, as leis seriam um reflexo da busca pelo bem comum.

Tal entendimento se revela quando o filósofo afirma que “o homem sem lei, assim como o ganancioso e ímprobo, são considerados injustos, de forma que tanto o respeitador da lei como o honesto serão evidentemente justos”<sup>4</sup>.

Tem-se, portanto, que atos em conformidade com a lei seriam atos justos. Aristóteles tratou a justiça legal como gênero, sendo a Justiça em caráter geral.

---

<sup>2</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gred Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 32.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>4</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gred Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p.81.

Enquanto que a segunda acepção de Justiça, qual seja, a Particular, seria espécie, uma parte da justiça total.

A Justiça Particular de Aristóteles surge em decorrência da associação entre Justiça e Equidade e em razão das diversas relações travadas em comunidade, esta se subdivide em duas modalidades: a Justiça Distributiva e Justiça Corretiva.

O justo distributivo seria aquele decorrente da relação entre Estado e particular. A Justiça distributiva se realiza no momento em que o Estado distribui bens e direitos bem como deveres entre os membros da comunidade. Para Aristóteles, essa distribuição precisa ter proporcionalidade para que seja considerada justa e ele afirma que:

Se não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputas ou queixas: ou quando iguais têm e recebem partes desiguais, ou quando desiguais tem e recebem partes iguais. Isso aliás é evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas “de acordo com o mérito”<sup>5</sup>

Assim, a Justiça Distributiva de Aristóteles pressupõe que se leve em conta as igualdades e as diferenças entre os membros da comunidade e o mérito de cada um para que se tenha uma distribuição justa.

Já a Justiça Corretiva, também vinculada à noção de Equidade, ocorre em razão da compreensão pelo filósofo de que o caráter abstrato e geral das leis faz surgir a necessidade de um justo corretivo, “e essa é a natureza do eqüitativo: uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade. E, mesmo, este é esse o motivo por que nem todas as coisas são determinadas pela lei”.<sup>6</sup>

A necessidade do justo corretivo surge quando determinado fato provoca para uma das partes uma perda e para a outra parte um ganho, provocando um desequilíbrio entre a relação anteriormente existente. O pensamento aristotélico traz a ideia de que esse desequilíbrio precisa ser reparado, pois a justiça é vista como um meio-termo e a relação particular-particular não se encontrará nesse meio termo, visto que um perdeu e outro ganhou. Neste sentido, demonstra:

Logo, o igual é intermediário entre o maior e o menor, mas o ganho e a perda são respectivamente menores e maiores em sentidos contrários; maior quantidade do bem e menor quantidade do mal representam ganho, e o contrário é perda; e intermediário entre os dois é, como vimos, o igual, que

<sup>5</sup> Ibidem, p.85

<sup>6</sup> Ibidem, p.96.

Jul./Dez. de 2016

dizemos ser justo. Por conseguinte a justiça corretiva será o intermediário entre perda e o ganho<sup>7</sup>.

Assim, se o filósofo revela a necessidade de restaurar a situação original para que não haja esta relação perda/ganho entre as partes, pode-se concluir que se não há o reestabelecimento do *status quo* não há a concretização da justiça corretiva entre os particulares.

Aristóteles aponta ainda uma subdivisão da justiça corretiva:

Outra espécie é aquela que desempenha um papel corretivo nas transações entre indivíduos. Desta última há duas divisões: dentre as transações, (1) algumas são voluntárias, e (2) outras são involuntárias – voluntárias, por exemplo, as compras e vendas, os empréstimos para consumo, as arras, o empréstimo para uso, os depósitos, as locações (todos estes são chamados de voluntários porque a origem das transações é voluntária); ao passo que das involuntárias, (a) algumas são clandestinas, como o furto, o adultério, o envenenamento, o lenocínio, o engodo a fim de escravizar, o falso testemunho e (b) outras são violentas, como a agressão, o seqüestro, o homicídio, o roubo a mão armada, a mutilação, as invectivas e os insultos<sup>8</sup>.

É evidente que o justo corretivo aristotélico não se resume às relações civis, aplicando-se também nas relações atingidas pela violação da lei penal, tanto no que diz respeito aos atos de violência física quanto aos que atingem a honra. Observa-se, portanto, a preocupação do filósofo em destrinchar a Justiça e em demonstrar que uma Justiça total somente se concretiza quando há a Justiça parcial. O bem comum deve originar também o bem das partes.

## 2. A Justiça do Século XXI

O final do século XX e início do século XXI foram marcados por constantes lutas sociais na defesa dos direitos e garantias fundamentais. Inúmeras foram as conquistas, especialmente em relação aos direitos individuais, direitos sociais e à democracia. No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 despertou um Estado com forte caráter garantista, buscando assegurar aos seus cidadãos a positivação de direitos considerados essenciais à dignidade. Todavia, tal positivação dos direitos e

<sup>7</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gred Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p.86.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p.85.

garantias fundamentais não significou que, na prática, estes direitos alcançaram efetividade imediata, o que trouxe para a sociedade brasileira um novo desafio.

É certo que a sociedade brasileira ainda não concluiu o seu processo de redemocratização, pois a democracia não ocorre, exclusivamente, através do sufrágio universal. É importante destacar que na democracia, preservam-se direitos da maioria e da minoria, trazendo para a comunidade o debate sobre as questões políticas fundamentais na busca do bem comum.

Ainda que o Estado Brasileiro por meio de seus três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) tenha desempenhado suas funções em matéria legislativa, disciplinando os padrões de comportamento da sociedade, usando a força inerente ao Direito para garantir o cumprimento das normas, implementando políticas públicas e assegurando o acesso direto e irrestrito ao Poder Judiciário; não existe o verdadeiro sentimento de Justiça difundido na sociedade.

Percebe-se uma insatisfação generalizada na sociedade brasileira e isso não se deve a um único fator determinante. Inúmeras são as causas. Trata-se de um problema sistêmico bastante complexo, mas que exige uma solução imediata.

Na tentativa de buscar uma solução adequada e eficiente para iniciar a reflexão, dois fatores precisam ser destacados: a educação e a participação da comunidade.

Aristóteles, na sua obra *Ética à Nicômaco*, desenvolve toda a sua Teoria de Justiça. Sua obra é marcada pela educação ética como criação de um hábito de comportamento ético. Para ele, o importante é a reiteração da prática virtuosa e a educação é o bem maior de todo Estado.

Neste sentido, Aristóteles se diferenciou de seus antecessores ao dar grande importância a *práxis*, ou seja, ao defender que o conhecimento deve ser capaz de gerar ações. E esta prática deve ser uma prática ética. Sendo a ciência prática que cuida da conduta humana, tem a tarefa de harmonizar o comportamento humano individual e social. É a prática ética que permite o discernimento entre o justo e o injusto.

Segundo Enrico Berti, Aristóteles foi o primeiro a adotar a locução “filosofia prática”. Berti afirma que para Aristóteles:

A filosofia prática, portanto, tem em comum com a teórica o fato de procurar a verdade, ou seja, o conhecimento de como são efetivamente as coisas, e também a causa de como são, ou seja, o fato de ser ciência. Sua diferença em relação à filosofia teórica é que, para esta última, a verdade é fim para si mesma, enquanto para a filosofia prática a verdade não é o fim,

mas apenas um meio em vista de outro, ou seja, da ação, sempre situada no tempo presente, não alguma coisa já existente, mas que deve ser feita agora. Enquanto, em suma, a filosofia teórica deixa, por assim dizer, as coisas como estão, aspirando apenas conhecer o porquê de estarem em certo modo, a filosofia prática, ao contrário, procura instaurar um novo estado de coisas, e procura conhecer o porquê do seu modo de ser apenas para transformá-lo<sup>9</sup>.

Assim, é a filosofia prática que impulsiona a busca por meios adequados de efetivação dos direitos, de solução de conflitos e de promoção da justiça, na medida em que ela propõe a ação quando o “estado em que as coisas se encontram” não é o ideal. Daí é que se extrai a importância do estudo das propostas da Justiça Restaurativa sob a ótica de Aristotélica.

Foram, justamente, as insuficiências do atual sistema punitivo-retributivo na promoção de Justiça que deram margem às críticas e a busca por meios mais adequados. Na visão de Howard Zehr “a superlotação carcerária, o aumento crescente da criminalidade, a insatisfação com a justiça e a fragilidade do senso comunitário são sinais de alerta que nos levam a repensar a visão que temos do crime e nosso modelo de justiça”<sup>10</sup>.

### 3. A Justiça Restaurativa como a Nova Justiça

As práticas restaurativas surgem como um método que opera de maneira eficaz nas diversas relações que surgem com a violação da lei. A prática restaurativa retira o Estado do centro e coloca a vítima, o infrator e toda a comunidade como essenciais na restauração do *status quo*. Desse modo, cada um desses agentes passa a ter um papel relevante na solução do caso em concreto.

Considerando que a violação da lei gera consequências muito além da relação infrator-Estado, não se pode resumir a ideia de Justiça a somente estes dois sujeitos. Dar ao Estado o poder-dever de punir sem atentar-se para os demais envolvidos é privá-los de exercerem seus direitos.

Sob a ótica da vítima, por exemplo, tem-se um indivíduo que sofre prejuízos que podem ser de diversas naturezas como, por exemplo, moral, física, patrimonial e emocional. No entanto, nenhuma das penas do sistema punitivo-retributivo apresenta-se

<sup>9</sup> BERTI, Enrico. **As razões de Aristóteles**. Tradução de Dion Davi Macedo. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

<sup>10</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça**. Ed. Palas Athena, 2008.

apta a restaurar a situação original da vítima, de modo que a condenação do infrator não, necessariamente, significa justiça.

Do ponto de vista do violador da lei, ao buscar solucionar a injustiça no conflito instaurado através das penas previstas pelo atual sistema, o poder punitivo do Estado gera outro desequilíbrio, especialmente nos casos de penas privativas de liberdade; quando se verifica o antagonismo criado entre o condenado e a sociedade.

O objetivo da prática restaurativa é oportunizar a todos esses sujeitos uma reflexão sobre a violação da lei buscando seus múltiplos significados e, através disso, agir construtivamente sobre a real importância da norma.

O paradigma convencional de Justiça é a aplicação e o cumprimento da pena. Todavia, na prática, quando o condenado a pena privativa de liberdade cumpre a pena imposta e retorna à vida em comunidade, na maioria das vezes, é marginalizado. Além de ser submetido à punição do Estado, cai no descrédito social e as oportunidades de retomar a vida são raras. O que ocorre é que a justiça acaba por criar uma posterior injustiça.

Cabe aqui fazer referência aos dizeres de Aristóteles: *“não se deve responder com injustiça a uma injustiça”*<sup>11</sup>.

Em contrapartida, a prática restaurativa permite ao infrator tomar responsabilidade pelo dano que causou e, ao buscar restaurar o dano, restaura a si mesmo. Vê-se, assim, um renascimento do indivíduo para a comunidade e o seu crescimento. Uma prática que contribui significativamente para o bem comum.

A implementação de práticas adequadas de solução de conflitos favorece a prática de Justiça Restaurativa idealizada, no Brasil, pelo projeto “Justiça para o Século 21” que tem como missão promover a aplicação de uma forma de Justiça com vistas à humanização e qualificação dos serviços prestados pelo sistema de justiça brasileiro.

A Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contém diretrizes para implementação e difusão da prática da justiça restaurativa no Poder Judiciário. De acordo com o texto, a Justiça Restaurativa constitui-se um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visam a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadoras de

<sup>11</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gred Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p.86.

Jul./Dez. de 2016

conflitos e violência. Por meio desse instrumento, os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado, com a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso.

A Justiça Restaurativa tem como foco a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano. Como bem explica Sullivan, os julgamentos individuais a respeito do bem dependem da avaliação coletiva de práticas compartilhadas:

A auto-realização e mesmo a determinação da identidade pessoal e de um senso de orientação no mundo dependem de um empreendimento comunal. Este processo compartilhado é a vida cívica e sua raiz é o envolvimento com outros: outras gerações, outros tipos de pessoas cujas diferenças são significativas porque contribuem para o todo do qual depende nossa percepção específica do eu. Portanto, a interdependência é a noção fundamental da cidadania [...] Fora de uma comunidade linguística de práticas compartilhadas, existiria o *Homo sapiens* biológico como abstração lógica, mas não seria possível existir seres humanos. Este é o significado do dictum grego e medieval de que a comunidade política é ontologicamente anterior ao indivíduo. A pólis é, literalmente, aquilo que torna o homem possível como ser humano<sup>12</sup>.

Uma das condições fundamentais para que ocorra a prática restaurativa, segundo a Resolução, é o consentimento livre e espontâneo dos participantes que tem o direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento. Caso não seja obtido êxito na prática restaurativa, o processo judicial pode ser retomado na fase em que foi suspenso.

Vale ressaltar, que a Resolução estabelece, ainda, que os procedimentos restaurativos podem ocorrer antes da judicialização dos conflitos, sendo submetidos os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa além de ser um método de resolução não violento de conflitos, passa a ser um novo modelo que tem por preocupação central as relações prejudicadas por situações de violência, orientando-se pelas consequências e danos causados e não pela definição de culpados e punições.

<sup>12</sup> W. Sullivan.(1982). *Reconstructing Public Philosophy*. University of California Press, Berkeley, Calif. apud KYMLICKA, Will. *O Comunitarismo. Filosofia Política Contemporânea*. 1ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Jul./Dez. de 2016

Este modelo seria uma forma de valorizar a autonomia e o diálogo entre as pessoas, criando oportunidades para ser aplicada a Justiça do caso concreto como um meio eficaz de satisfação dos interesses envolvidos.

O diálogo é uma oportunidade para os envolvidos (ofensor, vítima, familiares, comunidade) se expressarem e participarem na construção de ações concretas que possibilitam prevenir a violência e lidar com suas implicações.

O processo se dá como uma tentativa de democratizar a Justiça, na medida em que as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se, em relação horizontal de poder, para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro.

A transformação para a nova Justiça acontece no contexto das práticas sociais e institucionais em que o poder e a responsabilidade de decidir em favor da Justiça sejam distribuídos igualmente entre todos. Ou seja, por meio das dinâmicas e do fortalecimento dos espaços para a prática de relações horizontais entre pessoas e grupos diretamente envolvidos e interessados na resolução de um conflito e de enfrentamento de situações de violência. Assim, a prática de uma nova Justiça torna-se compromissada com a segurança que emana da responsabilidade compartilhada.

Desta forma, a Justiça Restaurativa é uma alternativa para revolver questões de gestão e estrutura, ou, até mesmo, de ordenamento jurídico. Seria uma solução trazida para o meio social com o envolvimento da comunidade, sem focar obrigatoriamente no poder punitivo do Estado. Um importante passo para maior efetividade da atividade jurisdicional na resolução e prevenção da violência por meio de uma revisão do conceito de Justiça.

Uma afirmação da noção de que um contexto no qual os homens vivem em comunidade de experiências e linguagem compartilhadas é o único em que o indivíduo e a sociedade podem descobrir e testar seus valores por meio das atividades essencialmente políticas da discussão, da crítica, do exemplo e da emulação. É por meio da existência de espaços públicos organizados, nos quais os homens oferecem e testam idéias confrontando-se [...] que os homens vêm a compreender uma parte de quem são<sup>13</sup>.

Na prática, já é possível testemunhar a eficiência desta nova Justiça pelo projeto “Justiça para o Século 21”, especialmente na jurisdição especializada nas

<sup>13</sup> Crowley, 1987: 282;cf. Beiner, 1983: 152 apud KYMLICKA, Will. O Comunitarismo. Filosofia Política Contemporânea. 1ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

infrações penais juvenis como laboratório de experiência e aprendizagem para a introdução dessas novas perspectivas no cenário da Justiça Brasileira.

Desde 2005, também é possível atestar e replicar os princípios e procedimentos de práticas restaurativas na pacificação de conflitos e na contribuição para a promoção de uma cultura de paz. A humanização do Direito, por meio dos princípios da Justiça Restaurativa, tem impacto direto nos instrumentos usuais de intervenção jurídica e técnica que constituem a execução de medidas socioeducativas.

## CONCLUSÃO

O descumprimento da lei penal representa uma violação das relações interpessoais e uma alteração no *status* original da vítima, do ofensor, da comunidade e do Estado.

A Justiça Restaurativa, ao focar na reparação do dano e na restauração das relações (no âmbito emocional e psicológico) mediante a colaboração entre os envolvidos, representa um resgate à tradição aristotélica de bem comum. Através dela, se oportuniza às partes uma solução, no caso em concreto, atrelada ao desenvolvimento de uma consciência política, moral e ética na comunidade, fazendo com que o sistema cumpra um papel humanizador.

A prática restaurativa ganha espaço no limite da possibilidade do poder de punir do Estado, visto que este se baseia no pressuposto de que o medo da pena intimida os indivíduos e previne a violação da lei. No entanto, em um país marcado por tantas discrepâncias sociais, desigualdades de oportunidades e ineficiência do Estado - sobretudo em matéria de educação - a lei, na sua abstração e generalidade, não é capaz de regular todos os padrões de comportamento e isso se revela diante das insuficiências do atual sistema punitivo-retributivo.

A própria Lei de Execução Penal quando anuncia que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”<sup>14</sup> refuta a noção ultrapassada de que o Estado precisa concentrar tudo em suas mãos.

---

<sup>14</sup> LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Texto compilado (Vide Decreto nº 6.049, de 2007) (Vide Decreto nº 7.627, de 2011). Institui a Lei de Execução Penal.

A sociedade precisa ter a “vontade” de lei, de obediência e disciplina. Para tanto, a legislação precisa corresponder aos anseios sociais e às suas possibilidades reais de aplicação. E, quando o sistema desconsidera esses fatores, dificilmente terá a eficácia social pretendida. Por isso, é necessário retomar o debate na comunidade, para que traga aos espaços públicos os assuntos considerados fundamentais para a pacificação social. Conclui-se, portanto, que a prevenção de conflitos posteriores depende diretamente de como foram solucionados os conflitos anteriores. É através da democratização das discussões e da responsabilização compartilhada que se tem uma solução do conflito aceita socialmente e, portanto, eficaz na promoção do justo e no fortalecimento da paz na comunidade.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gred Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BENTHAN, J. **Uma introdução aos princípios da moral da legislação**. São Paulo: Abril, 1979.

BERTI, Enrico. **As razões de Aristóteles**. Tradução de Dion Davi Macedo. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

\_\_\_\_\_. **Aristóteles no século XX**. Tradução de Dion Davi Macedo. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

CARVALHO, Helder Buenos Aires de. **Comunitarismo, Liberalismo e Tradições Morais em Alasdair MacIntyre**. In: OLIVEIRA, M. A. de; ALVES, Odílio S.; SAHD NETO, L. F. *Filosofia Política Contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2003.

\_\_\_\_\_. **A contemporaneidade de Aristóteles na filosofia moral de Alasdair MacIntyre**. Síntese - Revista de Filosofia. Belo Horizonte, MG: v.28, n.90 (2001C): 37-66.

CICCO, Claudio. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

DIAS, Jean Carlos. **O pensamento jurídico contemporâneo**. São Paulo: Método, 20015.

DWORKIN, R. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: Filosofia Política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de D. L. Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.

GARGARELLA, R. **As teorias de justiça depois de Rawls. Um breve manual de filosofia política**. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martibs Fontes, 2008.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HEGEL, G.W.F. **Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou direito natural e ciência do estado em compêndio**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

KANT, I. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KYMLICKA, Will. **O Comunitarismo. Filosofia Política Contemporânea**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de Quem? Qual Racionalidade?**. Trad. Marcelo Pimenta. São Paulo: Loyola, 1991.

\_\_\_\_\_. **Depois da Virtude**. Trad. Jussara Simões. Revisão Helder Buenos Aires de Carvalho. Bauru: EDUSC, 2000.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução À Filosofia do Direito – dos modernos aos contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2006.

PERINE, Marcelo. **Virtude, Justiça, Racionalidade. A propósito de Alasdair MacIntyre**. IN: Síntese: Nova Fase, V. 19, N 58 (1992): 391 – 412.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica**. Lua Nova, São Paulo, n. 25, p. 5-24, 1992.

SANDEL, Michael J. **O liberalismo e os limites da justiça**. Tradução de Carlos e. Pacheco do Amaral. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.

\_\_\_\_\_. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna**. São Paulo: Loyola, 2005.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça**. Ed. Palas Athena, 2008.